



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.197

Recurso nº - 60.525 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

Recorrente - ESTRELA DO OCEANO REPAROS NAVAIS LTDA.

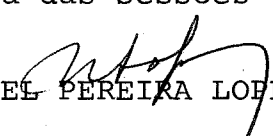
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - Apuradas omissões na pessoa jurídica, e sendo procedente o lançamento de ofício para cobrar as correspondentes diferenças de IRPJ, procede, por igual, a cobrança do imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTRELA DO OCEANO REPAROS NAVAIS LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-005.122/89-37

RECURSO Nº: 60.525

ACÓRDÃO Nº: 101-81.197

RECORRENTE: ESTRELA DO OCEANO REPAROS NAVAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESTRELA DO OCEANO REPAROS NAVAIS LTDA., empresa 'jurisdicionada à D.R.F. em Santos-SP, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de imposto de renda na fonte, nos anos de 1984 e 1985, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de omissão de receitas apuradas e tributadas no processo nº 10845-005.121/89-74.

3. O lançamento foi revisto para ajustar a matéria tributável ao exigido no processo matriz, cujo lançamento fora, igualmente, revisado.

4. Ao invés de impugnar, a contribuinte preferiu juntar cópia do recurso interposto no processo matriz, o qual foi tomado como impugnação, indeferida pelo julgador singular.

5. Ciente em 08.06.90 a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.



Acórdão nº 101- 81.197

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

A rigor, não há recurso voluntário.

Todavia, como se trata de contribuinte absolutamente desinformada em matéria de processo administrativo fiscal, melhor é tomar a petição de fls. 16/19 como recurso a este Conselho.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara em sessão de 21.01.91, tendo dado origem ao Acórdão nº 101-81.005, onde se negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

No caso vertente não foram deduzidos fatos ou argumentos que já não tivessem sido examinados no processo principal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR